

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA - RS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
Tomada de Preços nº 005/2023
Processo de Licitação nº 027/2023.

KS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, inscrito no CNPJ nº 22.929.081/0001-41, por intermédio de seu representante legal o Sr. **EZECHIEL KROETZ**, portador da Carteira de Identidade nº 5041464 e do CPF nº 016.066.140-45, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 28/03/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 04/04/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

22929081/0001-41
KS CONSTRUTORA & COMÉRCIO VAREJISTA
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
R. DOM PEDRO II, 497, SL. 01
CENTRO - CEP 98436-000
PINHEIRINHO DO VALE - RS

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa do ramo para realização de obra de construção de um Ginásio Polissportivo no Setor Pedra Lisa – Terra Indígena do Guarita, Convenio 914166/2021, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

7 - DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO:

7.1- O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos:

a)

.....

k) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que a licitante e/ou seu Responsável Técnico tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, projetos de cálculo estrutural em características, quantidades, materiais e prazos.

Conforme Ata do dia 28 de março de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 7 – do Envelope de Habilitação a letra k), por não constar no CAT a atividade de projeto de cálculo estrutural, somente constando a execução.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial para a execução da obra o responsável técnico da empresa tenha executado projeto de cálculo estrutural em características semelhantes seja para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional, não somente de atividade de execução.

Tal conclusão faz-se imediata uma vez que no edital é claro onde diz que: ... *que comprove(m) que a licitante e/ou seu Responsável Técnico tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, projetos de cálculo estrutural em características, quantidades, materiais e prazos.* Conforme se apresenta a empresa aqui recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico da

22929081/0001-41

KS CONSTRUTORA & COMÉRCIO VAREJISTA
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
R. DOM PEDRO II, 497, BL. 01
CENTRO - CEP 88438-000
PINHEIRINHO DO VALE - SC

empresa de execução de uma grande obra publica no municipio de Palmitinho - RS, muito superior em características que a obra que vem sendo licitada por este nobre municipio por entender que o edital assim possibilita com os dizeres "e/ou", onde pode ser apresentado atestado de capacidade tanto em nome da empresa assim como em nome do Responsavel Tecnico. Da mesma forma por questão de interpretação ao edital que é assim que ele diz "ou ainda" que a empresa apresente projeto estrutural em carcterisiticas, quantidades, materiais e prazos, dando a entender que a empresa deve apresentar **um ou outro** e não tem a palavra "e" dizendo que deve ser apresentado ambos os atestados pois a empresa por sua qualificação para execução da obra possui ambos os atestados e poderia ter apresentado no momento da licitação, mas por oportuno, aprenta o mesmo em anexo a este documento.

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TECNICO-JURIDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão atravésde certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

É louvavel que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, o fato de fato é que o responsavel técnico pela empresa possui anos de experiência e inumeros projetos executados com êxito, com toda certeza ele tem usado projetos estruturais que só vêm a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade exagerada de exigência se sobrepôr a uma posterior.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

22929081/0001-41

KS CONSTRUTORA & COMÉRCIO VAREJISTA
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
R. DOM PEDRO II, 497, SL. 01
CENTRO - CEP 98435-000
PINHEIRINHO DO VALE - RS

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado inúmeras obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar a obra objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através do acervo já apresentado se acrescentado do que segue em anexo a este documento, que tão somente não foi apresentado no ato devido a interpretação do edital que não faz esta exigência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para o município.

Já diz o Tribunal de Contas da União, no item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº11.907/2011-Segunda Câmara.

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menosrelevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm a finalidade de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Porém não pode a Administração Pública por interpretação ou excesso de formalismo desclassificar empresas participantes do certame restringindo ao número de competidores, e restringindo a competição, por vezes deixando de realizar uma grande economia aos cofres públicos por poder ter contratado um valor menor para a execução da obra, que é o princípio da competitividade e do interesse público.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Que esta douta comissão acolha o Atestado de Capacidade Técnica registrado no Cat sob nº 1855022, que segue em anexo ao presente documento.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por

intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Pinheirinho do Vale - RS, 03 de abril de 2023.
Nestes termos, roga deferimento.



EZECHIEL KROETZ
Titular
CPF nº 016.066.140-45

22929081/0001-41
KS CONSTRUTORA & COMÉRCIO VAREJISTA
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
R. DOM PEDRO II, 497, SL. 01
CENTRO - CEP 98435-000
PINHEIRINHO DO VALE - RS